



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.720044/2010-38
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1102-000.809 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de outubro de 2012
Matéria Multa Isolada - Compensação Não homologada
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MERCOFRIGON S.A.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007, 2008, 2009

MULTA ISOLADA. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA DA COMPENSAÇÃO ANTES DA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. Não cabe a imposição de multa isolada decorrente do indeferimento de pedido de compensação nas hipóteses em que, à época da ciência do despacho decisório respectivo, o contribuinte já tenha requerido a desistência das compensações correspondentes.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, vencido o Conselheiro José Sérgio Gomes. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares.

(assinado digitalmente)

JOÃO OTAVIO OPPERMANN THOMÉ- Presidente.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (Presidente à época), João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra

Barreto, José Sérgio Gomes, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Antônio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Quinta Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Recife – PE contra acórdão assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 09/01/2006, 31/07/2006, 10/11/2006, 15/12/2006, 15/01/2007, 15/02/2007, 15/03/2007, 13/04/2007, 15/05/2007, 15/04/2008

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. HIPÓTESE INFRACIONAL PASSÍVEL DE MULTA ISOLADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. INAPLICABILIDADE DO ART.138 DO CTN.

A partir da previsão legal da hipótese de ser considerada não declarada a compensação em que o crédito seja de terceiro, também foi alterada a redação dada ao art.18 da Lei 10.833/2003, e seus parágrafos, prescrevendo-se à referida hipótese infracional a cominação de multa isolada. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

DESISTÊNCIA DA COMPENSAÇÃO ANTES DA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO DOS DÉBITOS CONFESSADOS. ARREPENDIMENTO EFICAZ.

Caracterizou-se a desistência da compensação apresentada, em face da expressa confissão dos débitos tributários para fins do seu parcelamento nos termos definidos pela MP 470/2009, antes que a ora impugnante fosse cientificada da decisão administrativa exarada para considerar não declaradas as compensações inicialmente pretendidas. Não se consumou o resultado infracional que o lançamento pretendeu penalizar. É improcedente a multa isolada lançada.

Impugnação Procedente.

Crédito Tributário Exonerado.”

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*, *verbis*:

“Foi lavrado o auto de infração, objeto do presente processo, para lançar contra a empresa contribuinte identificada em epígrafe a multa isolada, no valor de R\$ 7.281.527, 07 (Sete

milhões, duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e sete centavos), prevista no art.18, § da Lei 10.833/03, c/a redação dada pelas Leis nº 11.051/2004, 11.196/05, 11.488/2007, MP nº 351/2007 e MP nº 472, de 15/12/2009, consoante com os termos previstos na IN SRF nº 900/2008, art.34, §3º, I, e art.39, caput e §6º, I.

A autuada apresentou declarações de compensação com pedido de homologação dessas compensações de débitos próprios com créditos de terceiro (COLÔNIA AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ/MF nº 70.064.134/000151) em 09/01/2006, 31/07/2006, 10/11/2006, 15/12/2006, 15/01/2006, 15/02/2007, 15/03/2007, 15/05/2007 e 15/04/2008. Os supostos créditos do terceiro (COLÔNIA AGROINDUSTRIAL) foram objeto de pedido de ressarcimento originalmente no processo administrativo nº 13401.000121/200412, e em 15/04/2008, no processo nº 19647.005276/200872, todos decorrentes do processo judicial nº 2003.83.00.0098694.

As compensações pretendidas representam infringência à legislação regente, em face do disposto na Lei 9.430/96, art.74, §12, c/a redação dada pela Lei 11.051/2004.

Os pedidos de ressarcimento foram indeferidos através de Despachos Decisórios DRF/REC/IPI/2009 proferidos respectivamente, em 14.08.2009, no processo nº 13401.000121/200412, e em 07.01/2010, no processo nº 19647.005276/200872, determinando-se, ainda, que fossem consideradas não declaradas as compensações pretendidas especificadas, e que fossem tomadas as providências cabíveis para eventual lançamento do crédito tributário que não houvesse sido previamente declarado ao fisco, bem como para aplicação da penalidade pertinente pela compensação indevida.

*Nos termos da legislação regente, o sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição ou ressarcimento, relativo a tributo administrado pela Receita Federal, poderá utilizá-lo na compensação **apenas** de débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados por aquele órgão; devendo ser considerada não declarada a compensação nas hipóteses descritas no §12 do art.74 da Lei 9.430/96 c/a redação da Lei 11.051/2004, dentre as quais aquela em que o crédito apresentado para compensação seja de terceiro.*

As infrações constatadas são passíveis de penalidade, multa de 75% sobre o valor do tributo indevidamente compensado, nos termos previstos nas normas enumeradas no primeiro parágrafo deste relatório.

O lançamento foi cientificada à autuada, Mercofricon S/A, em 25.01.2010, e a impugnação foi apresentada tempestivamente em 24.02.2010 (cf.doc.3 extrato do processo, doc. 9896421.pdf), com as seguintes alegações principais:

1. Segundo a descrição constante do auto de infração, a penalidade aplicada se refere a compensação indevida

*considerada não declarada porque objetivava compensar débitos próprios com créditos do terceiro Colônia Agroindustrial Ltda. Ocorre que a ora impugnante **somente tomou conhecimento dos fatos relativos ao processo nº 13401.000121/200412 que originaram o presente auto de infração quando, nos autos do processo administrativo nº 10480.722505/200930, foi intimada em 11.12.2009 (cópia em anexo DOC. 3).***

Naquele processo nº 10480.722505/200930, informa-se que foi providenciada a ciência do despacho decisório à cedente do crédito, em 27/08/2009, mas não à cessionária ora impugnante, conforme texto da intimação transcrita neste processo, na peça de impugnação.

2. Depois de tomar conhecimento, em 11.12.2009, a ora impugnante peticionou nos autos do processo 10480.722505/200930 para informar a sua prévia adesão ao parcelamento da MP 470, em 30.11.2009, acarretando despacho de encaminhamento daquele processo ao setor de parcelamento.

3. Em relação aos fatos relacionados ao processo nº 19647.005276/200872, a ora impugnante somente tomou conhecimento deles quando cientificada do auto de infração ora impugnado, em 25.01.2010.

4. Deve-se levar em consideração o disposto no §1º do art.7º do Decreto 70.235/72. A ora impugnante somente viria a perder sua espontaneidade em 11/12/2009, quanto às obrigações tributárias constantes do processo 13401.000121/200412, e em 25.01.2010, em relação às constantes do processo nº 19647.005276/200872.

5. Ocorre que, consoante comprova o pedido de parcelamento, em 30/11/2009, no processo nº 19647.014352/200911 (em anexo – DOC. 04), antes de perder sua espontaneidade a ora impugnante requereu à Receita Federal a desistência dos pedidos de compensação a que se referem o presente auto de infração, confessando todos aqueles débitos e requerendo seu parcelamento nos termos do art.3º da MP 470.

6. Segundo estabelece o art.138, do CTN, a denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros, exclui a responsabilidade pela infração. Tal exclusão elide o pagamento quer da multa de mora quer da multa dita isolada.

7. A Jurisprudência Administrativa Federal é uníssona no sentido de que improcede o lançamento do tributo e das multas de ofício e isolada, quando o contribuinte adere a parcelamento antes do início do procedimento fiscal, ou seja, quando ainda está espontâneo. Em apoio ao seu argumento, transcreve as ementas referentes ao acórdão 20309721, nº 10806.937, e a Decisão 5.796, proferida pela DRJ/Campinas/3ª Turma, em 21.01.2004.

8. Por outro lado, ante o disposto no §1º do art. 155A, do CTN, não há que se alegar a impossibilidade de reconhecer a

configuração da denúncia espontânea. Isso em face da cláusula do § 1º (“Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento ... não exclui a incidência de juros e multas”), e por ter aderido, ainda quando estava espontâneo, ao parcelamento instituído pela MP 470, de 2009 (ver transcrição do art.3º). Consoante comprova o requerimento do parcelamento já referido, a ora impugnante parcelou, em 12 prestações mensais, o seu débito e usufruiu das reduções ali previstas (quanto a multas e juros incidentes sobre os tributos devidos).

Requer a improcedência do auto de infração, diante da espontaneidade da ora impugnante quando da prévia confissão dos débitos apontados e seu correspondente parcelamento.

É o relatório.”

O acórdão acima ementado, por maioria de votos dos integrantes do Colegiado *a quo*, acolheu integralmente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte, sob o fundamento de que “*o resultado infracional previsto no §4º do art.18 da Lei 10.833/03 (a partir da redação dada pela Lei 11.051/2004), evocado pela fiscalização para a lavratura do auto de infração objeto do presente processo, somente se consumaria a partir da ciência da decisão exarada pela autoridade fiscal competente; vale dizer, a infração se consumaria na data de ciência daquela decisão à ora impugnante (ocorrida em 11.12.2009, em relação ao primeiro processo), porém, antes disso, em 30.11.2009, houve desistência da compensação antes apresentada, e nos termos previstos pela MP 470/2009, houve confissão expressa dos débitos que antes a interessada pretendeu compensar, para fins de formalização do pedido de parcelamento. Em face da prévia confissão dos débitos tributários, por parte da ora impugnante, e seu parcelamento nos termos definidos pela MP 470/2009, não se consumou o resultado infracional acusado, caracterizando-se a desistência da compensação inicialmente apresentada antes que a interessada fosse cientificada da decisão administrativa exarada para considerar não declaradas as compensações especificadas”.*

A divergência de orientação entre os membros do Colegiado *a quo* cingiu-se à necessidade de diligência (ou não) para verificação da efetiva desistência formal das compensações pela Contribuinte, pois, segundo o voto vencido, “*o requerimento de parcelamento nos moldes da MP 470/99, e seu deferimento, não caracterizava, por si só, a desistência automática daquelas compensações”.*

Em contra-razões ao recurso de ofício a Contribuinte reproduz suas alegações de impugnação e pede, ao final, pela manutenção dos efeitos do acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

O recurso de ofício atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme salientado em sede de relatório supra, tratam-se de autos de infração para exigência de multa isolada decorrente do indeferimento de pedidos de compensação formulados pela Contribuinte, cujos despachos decisórios foram cientificados à Contribuinte após a desistência desses mesmos pedidos de compensação apresentada à RFB.

Cinge-se em saber se o fato de a Contribuinte ter formulado pedido de desistência da compensação antes da data da ciência de despacho decisório proferido no processo administrativo correspondente afasta a possibilidade de imposição de multa isolada em caso de ulterior indeferimento do pedido respectivo.

Entendo que sim.

Nos expressos termos do art. 18 da Lei n. 10.833/2003, caberá imposição de penalidade isolada nas hipóteses de não homologação de compensação ou quando a compensação for considerada não declarada por meio de despacho decisório proferido por unidade da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, tendo o contribuinte formulado pedido válido de desistência da compensação antes de decisão administrativa sobre seu mérito, não há possibilidade jurídica de caracterização do tipo penal tributário em referência, qual seja: “não homologação de compensação” ou “compensação **considerada** não declarada”. Havendo desistência do pedido de compensação, não há mais o que “se homologar” ou “se considerar”, a não ser a homologação do próprio pedido de desistência em si. Note-se, no particular, que é inconteste o fato de a Contribuinte ter o direito de formular pedido de desistência da compensação, desde que este seja apresentado antes de intimação para esclarecimentos ou decisão administrativa sobre o mérito. Veja-se, nesse sentido, o art. 62 da IN RFB n. 600/2005 vigente à época dos pedidos de compensação objeto deste PA, *verbis*:

Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Processo nº 10480.720044/2010-38
Acórdão n.º **1102-000.809**

S1-C1T2
Fl. 8

Assim, acolhido pela RFB o pedido de desistência das compensações formulado pela Contribuinte em data anterior aos respectivos despachos decisórios, tal como parece ser inequívoco no caso dos autos pelo deferimento de parcelamento dos débitos em referência na forma da MP n. 470/2009 (fls. 500), entendo ser incabível a imposição de penalidade pecuniária isolada por alegada caracterização de compensação considerada não declarada.

Por tais fundamentos, oriento meu voto no sentido de conhecer do recurso de ofício interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO